

Projeto de Lei nº. 1204/25

LIDO, AUTUO SE E
INCLUIA EM PAUTA

07 OUT 2025

AO EXPEDIENTE
Em: 30/09/2025

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

07 OUT 2025

Protocolo: 1204/25



Presidente

RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 243, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

15h42 min
30 SET 2025

Elineide Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - Fapero, até o valor de R\$ 5.000.000,00.”, no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2025.

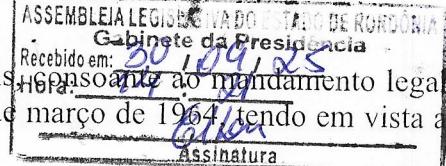
Nobres Parlamentares, a presente proposta justifica-se pela necessidade de abertura de crédito adicional suplementar, no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), proveniente de excesso de arrecadação registrado pela unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Finanças - Sefin.

Insta frisar que os recursos serão destinados à Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - Fapero, com o objetivo de promover melhorias no desempenho dos jovens do Ensino Médio, atendendo às diretrizes do Novo Ensino Médio, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024. A aplicação dos recursos ocorrerá por meio de chamamento público de mestres e doutores, que atuarão em parceria com escolas estaduais, no âmbito do programa Popularização da Ciência. As ações contemplarão temas como empreendedorismo, educação financeira e incentivo à cultura científica, voltadas a estudantes do 5º ao 9º ano, abrangendo entre 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) municípios do Estado.

Ressalta-se que o atendimento aos diversos municípios, com jovens matriculados do 5º ao 9º ano, exige investimento contínuo e consistente por parte do Estado. O presente pedido, formalizado por meio do Ofício nº 861/2025/FAPERO-PRESIDÊNCIA, de 29 de setembro de 2025, totaliza R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), contemplando, entre outros, os seguintes municípios: Vilhena, Colorado do Oeste, Cerejeiras, Pimenteiras do Oeste, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Pimenta Bueno, Cacoal, Rolim de Moura, Espigão do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Presidente Médici, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Nova Brasilândia do Oeste, Alvorada do Oeste, Costa Marques, Seringueiras, Alto Alegre dos Parecis, Novo Horizonte do Oeste, Santa Luzia do Oeste, Ministro Andreazza, Primavera de Rondônia, São Felipe e Parecis.

Outrossim, ressalto que a Fapero, em consonância com sua missão institucional, busca fomentar o aprimoramento da formação dos jovens, potenciais pesquisadores do futuro, de forma complementar à sua formação, atendendo, assim, as Políticas Públicas. Para tanto, serão firmadas outorgas com pesquisadores vinculados a Instituições de Ciência e Tecnologia - ICTs, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

Assim sendo, busco o apoio dessa respeitável Casa de Leis, ^{consoante ao mandamento legal} disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a



AO EXPEDIENTE

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

30/09/2025
By: Manvailer
Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo

卷之三

necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o exercício, com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/09/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064911123** e o código CRC **FC860CEA**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.004603/2025-40

SEI nº 0064911123



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, e crédito adicional suplementar por anulação, em favor da unidade orçamentária Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - Fapero, até o valor de R\$ 5.000.000,00.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada no Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorre do excesso de arrecadação, motivado pelo desempenho positivo da receita arrecadada na Fonte 1.899.0.08146 – Outros Recursos Vinculados - Identificação de Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, considerando as diferenças acumuladas mês a mês entre arrecadação prevista e a realizada, conforme o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”, indicado no Anexo II.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em favor da unidade orçamentária Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - Fapero, para dar cobertura orçamentária à despesa corrente, no presente exercício, a ser alocada conforme Anexo IV.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no *caput* decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo III e no valor especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			5.000.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.899,0	5.000.000,00
			TOTAL	R\$ 5.000.000,00



ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
13610111	CESSÃO DO DIREITO DE OPERACIONALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS - PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO - PRINCIPAL	A	1.899,0	5.000.000,00
			TOTAL	R\$ 5.000.000,00

ANEXO III

CRÉDITO POR ANULAÇÃO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN			5.000.000,00
14.001.04.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339030	1.899,0	5.000.000,00
			TOTAL	R\$ 5.000.000,00

ANEXO IV

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDACÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS			5.000.000,00

	AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FAPER			
11.033.19.573.2086.2086	FOMENTAR AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO	339020	1.899.0	5.000.000,00
TOTAL				R\$ 5.000.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 30/09/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064911227** e o código CRC **69FA6C1B**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.004603/2025-40

SEI nº 0064911227





RONDÔNIA
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Execução Orçamentária Governamental - SEPOG-GEOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 536/2025/SEPOG-GEOG

Porto Velho - RO, data e hora na assinatura eletrônica.

Processo: 0012.000559/2025-67

Assunto: Solicitação de suplementação por excesso de arrecadação da UG 14001 SEFIN para a UG 11033 FAPERO.

Senhores,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Ofício nº 861/2025/FAPERO-PRESIDENCIA (0064875627), passamos a informar:

1. DO ESCOPO:

1.1. A presente análise tem por finalidade avaliar, sob a ótica orçamentária, a solicitação encaminhada pela unidade 11033 - FAPERO, que requer abertura de crédito adicional suplementar, cujo os recursos pleiteados destinam-se para realizar as “Políticas Públicas”, através de convênios a serem firmados, com a finalidade de atender os municípios de Rondônia, em ações ligadas ao Bem Estar Animal e Saúde da população Rondoniense, em conformidade com o disposto no Ofício nº 861/2025/FAPERO-PRESIDENCIA (0064875627).

1.2. A abertura do crédito adicional suplementar fundamenta-se no excesso de arrecadação da Fonte de Recurso 899 – Outros Recursos Vinculados, detalhada pela fonte 08146 – Identificação de Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, na unidade orçamentária SEFIN, conforme demonstrado nas informações de arrecadação efetiva e nas projeções apresentadas por meio do Ofício nº 8415/2025/SEFIN-GCBT (0064185263), oriundo da Gerência de Contas Bancárias do Tesouro – SEFIN/GCBT.

1.3. Esta análise técnica tem como objetivo assegurar que as receitas públicas sejam corretamente classificadas de acordo com sua origem e destinação, o que é fundamental para garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos, permitindo o acompanhamento claro de como e onde esses recursos são aplicados.

1.4. Dando a sequência, passamos à análise.

2. DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES:

2.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118, da Lei Complementar nº 965/2017.

2.2. No que tange à Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG), responsável pela gestão e acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Estado, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025 (0055070075), destacam-se as seguintes atribuições:



Art. 39. À Gerência de Execução Orçamentária Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

- I - analisar as solicitações de abertura de créditos adicionais;
- II - elaborar minutas de projetos de leis, de decretos e portarias, afetos às alterações orçamentária;
- III - acompanhar, em nível central, a execução da despesa e a realização da receita;
- IV - emitir relatório periódico para a Coordenação de Planejamento Governamental quanto à realização da receita, em comparação com a execução da despesa das unidades orçamentárias, além de emitir alerta quando houver risco ao equilíbrio orçamentário e financeiro;
- V - acompanhar o percentual de limite de remanejamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício vigente;
- VI - providenciar a alocação orçamentária das emendas parlamentares estaduais;
- VII - orientar e supervisionar as unidades orçamentárias do Estado, na execução de seus orçamentos anuais;
- VIII - realizar a liberação de quotas por grupo de programação financeira - GPF às unidades orçamentárias, de acordo com cronograma de desembolso, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, e em atenção a Programação Financeira informada pelo órgão central de finanças; e
- IX - acompanhar a execução de folha de pagamento da administração direta e indireta.

3. DA LEGISLAÇÃO:

3.1. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação é um procedimento regulamentado pela Lei nº 4.320/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos. O artigo 43 dessa lei dispõe que os créditos adicionais podem ser abertos quando a arrecadação de receitas ultrapassa a prevista no orçamento. em outras palavras, quando os recursos arrecadados superam o valor projetado, é possível abrir um crédito adicional para alocar esses recursos extras de maneira adequada, conforme citado abaixo:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a elas vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964).

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifo nosso) (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964). (Vide Lei nº 6.343, de 1976).

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

3.2. Além disso, devem ser consideradas as disposições estabelecidas pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, que define a padronização de fontes e destinação de recursos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e pela Portaria nº 354, de 08 de agosto de 2023, que regula as fontes de recursos no Estado de Rondônia. Também deve ser considerado o Ementário da Receita Orçamentária por meio da Portaria nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 103, de 5 de outubro de 2021 e Anexo I atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 16, de 18 de julho de 2024, bem como os detalhamentos específicos para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecidos por meio de Portaria da STN.

3.3. Por fim, podemos considerar ainda as orientações contidas no Manual Técnico do Orçamento, 4ª Edição 2024, disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO).



4. DA ANÁLISE TÉCNICA DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

4.1. Levando em conta os documentos apresentados no autos, apresentamos as seguintes observações:

4.2. A receita está prevista na Fonte de Recurso 1.899.0.08146 – Outros Recursos Vinculados - Identificação de Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, vinculada à natureza de receita corrente 1361011100 - *Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - Principal*.

4.3. Considerando a análise apresentada pela SEFIN, que apresentou valores arrecadados de janeiro a agosto de 2025, substituindo aqueles constantes no Ofício nº 5130/2025/SEFIN-COTES (0061126938), e atualizando as projeções realizadas para o período de setembro a dezembro de 2025, observa-se que a execução da Fonte 899 demonstra um excesso de arrecadação para o exercício.

4.4. Nesse sentido, os repasses correspondentes ao período de janeiro a agosto de 2025 totalizam em R\$ 150.818.984,97 (cento e cinquenta milhões, oitocentos e dezoito mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Não obstante, de acordo com a tendência de arrecadação projetada pela SEFIN para o período de setembro a dezembro, estima-se o ingresso total adicional de R\$ 6.118.883,80 (seis milhões, cento e dezoito mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos).

4.5. A unidade demandante apresentou uma solicitação no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para assegurar o cumprimento das obrigações no exercício de 2025. Dessa forma, comparando esse valor com o saldo existente, verifica-se uma suficiência para o atendimento do pleito.

4.5.1. Consoante a Análise nº 55/2025/SEFIN-GCBT (0064705566), emitida pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, no item 2 consta que:

"[...]

Verifica-se que, de janeiro a julho, não houve ingresso de receita, permanecendo apenas os valores da previsão mensal fixada na Lei Orçamentária. Em agosto, entretanto, foi registrada arrecadação de R\$ 150.000.000,00, superando em muito a previsão mensal de R\$ 2.222.136,53, o que resultou em excesso de R\$ 147.777.863,47. Já em setembro, a receita realizada alcançou R\$ 1.635.762,46, ligeiramente inferior à previsão de R\$ 2.251.913,62, configurando diferença negativa de R\$ 616.151,16.

No consolidado do exercício até setembro, frente a uma previsão acumulada de R\$ 19.265.107,47, a arrecadação efetiva somou R\$ 151.635.762,46, revelando um excesso acumulado de R\$ 132.370.654,99."



4.5.2. Cumpre ressaltar que, do montante arrecadado até o referido mês, devem ser deduzidos os seguintes valores destinados às respectivas unidades:

- a) DER - R\$ 59.623.000,00 (cinquenta e nove milhões seiscentos e vinte e três mil reais), conforme Projeto de Lei constante no Processo Administrativo SEI n.º 0035.004505/2025-11;
- b) SEAGRI - R\$ 23.887.000,00 (vinte e três milhões oitocentos e oitenta e sete mil reais), conforme Projeto de Lei constante no Processo Administrativo SEI n.º 0035.004506/2025-57;
- c) SEJUCEL - R\$ 5.160.000,00 (cinco milhões cento e sessenta mil reais), conforme Projeto de Lei constante no Processo Administrativo SEI n.º 0035.004507/2025-00;
- d) SETUR - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme Projeto de Lei constante no Processo Administrativo SEI n.º 0035.004525/2025-83;
- e) AGEVISA - R\$ 2.101.000,00 (dois milhões cento e um mil reais), conforme Projeto de Lei constante no Processo Administrativo SEI n.º 0035.004602/2025-03, atualmente em fase de elaboração;
- f) SEOSP - R\$ 11.422.000,00 (onze milhões quatrocentos e vinte e dois mil reais), conforme Projeto de Lei constante no Processo Administrativo SEI n.º 0035.004604/2025-94, atualmente em fase de elaboração.

4.5.3. Dessa forma, após as deduções, resta um saldo para as próximas autorizações de R\$ 18.496.892,80 (dezoito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

4.6. Assim, verifica-se um saldo positivo, evidenciando que a arrecadação da Fonte 899 permanece acima do previsto, caracterizando excesso de arrecadação passível de utilização para suplementação orçamentária, conforme estabelecido na legislação vigente.

4.7. Portanto, considerando a receita mencionada e os dispositivos legais aplicáveis, a abertura do crédito com base no excesso de arrecadação verificado na Fonte 1.899 é tecnicamente viável, desde que sejam observadas todas as formalidades legais e realizado o devido registro orçamentário das receitas nos sistemas competentes.

4.8. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

5. DA CONCLUSÃO:

5.1. Com base no exposto, esta Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG) emite suas análises técnicas, as quais não possuem caráter decisório ou autorizativo, sendo essa atribuição exclusiva dos Gestores das respectivas pastas responsáveis pela execução orçamentária, que devem sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal. No entanto, é fundamental que tais gestores ajam com prudência e observem os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal ao tomar suas decisões.

5.2. Diante da análise realizada, remetemos os autos à Diretoria, considerando que o recurso arrecadado tem origem em excesso de arrecadação, conforme demonstrado no item 4. Ressalta-se que, a existência de saldo suficiente para a abertura do crédito solicitado, garantindo a execução dos valores.

5.3. Propõe-se, portanto, a abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação, fundamentada nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

5.4. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de

trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

5.5. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

5.6. É a análise que submete a Gerência de Execução Orçamentária Governamental (GEOG/SEPOG) para deliberação, conforme ordem contida no artigo 39 do Decreto nº 29.945, de 09 de janeiro de 2025.

Respeitosamente,

SHARLENE FRANÇA ROCHA

Gerente em Substituição de Execução Orçamentária Governamental da SEPOG/GEOG

Portaria nº 519 de 13 de agosto de 2025 (0063213503)



MARIA CECÍLIA SILVA SOARES

Assessora Técnica da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Sharlene Franca Rocha, Assessor(a)**, em 29/09/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CECÍLIA SILVA SOARES, Assessor(a)**, em 29/09/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064887990** e o código CRC **B92970E4**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0012.000559/2025-67

SEI nº 0064887990



RONDÔNIA
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES
Contadoria Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo - COGES-CAPRCG

ANÁLISE

Análise nº 167/2025/COGES-CAPRCG

Para: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Assunto: Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação para atender à Unidade - SEFIN

Em atenção à solicitação formalizada por meio do Ofício nº 861/2025/FAPERO-PRESIDENCIA(ID 0064875627) bem como a informação do Ofício nº 10153/2025/SEPOG-GEOG (0064888171), que versam sobre abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, para posterior anulação, visando atender a unidade orçamentária Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa - FAPERO, no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), servimo-nos do presente para nos manifestar:

1. BREVE SÍNTSE DOS AUTOS

1.1. Trata-se de solicitação de abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, solicitada mediante Ofício nº 861/2025/FAPERO-PRESIDENCIA (ID 0064875627):

FAPERO, diante do exposto, objetivando alcançar as necessidades de melhorias no desempenho de jovens do Ensino Médio (que serão nossos pesquisadores no futuro), atendendo complementariedade em sua formação, conforme designado para o Novo Ensino Médio através da Lei Nº14.945/2024 solicitamos através desta a SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, para realizar chamada pública, para que mestres e doutores atuem junto as escolas estaduais e realizem para este público, o que chamamos de Popularização da Ciência, podendo iniciar com Empreendedorismo e Educação Financeira, e ainda, sensibilização da ciência. Desta forma atenderemos as "POLÍTICAS PÚBLICAS", através de outorga a ser firmada com pesquisador de uma Instituição de Ciência e Tecnologia - ICT, conforme preconiza a Lei 13.243/2016.

A finalidade de atendermos vários municípios com todos os jovens matriculados entre o 5º e o 9º ano requer investimento robusto e contínuo do Estado. O presente pedido totaliza o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

1.2. Em complemento, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão apresenta-se o Ofício nº 10153/2025/SEPOG-GEOG (0064888171):

Trata-se da solicitação por meio do Ofício nº 861/2025/FAPERO-PRESIDENCIA (0064875627), oriundo da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa - FAPERO, que requer a abertura de crédito adicional suplementar, no valor total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), na Fonte 1.899.0.08146 - Recursos provenientes de cessão de direitos, oriundo da Secretaria de Estado e Finanças - Sefin, para o exercício de 2025, conforme as Notas Orçamentárias nº 2025NO107 (0064888126) da Sefin e nº 2025NO028 (0064893557) da Fapero.

O recurso pleiteado será destinado para realizar as "Políticas Públicas", através de outorga a ser firmada com pesquisador de uma Instituição de Ciência e Tecnologia - ICT, conforme preconiza a Lei 13.243/2016.

Desta forma, encaminhamos conforme segue:

SEFIN: Conforme o Ofício nº 8415/2025/SEFIN-GCBT (0064185263), relacionado ao Processo Administrativo SEI nº 0035.002789/2025-01, que informa o excesso de arrecadação da Fonte de Recurso 899 - Outros Recursos Vinculados, detalhada pela fonte 08146 - Identificação de Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, encaminhamos os autos para análise quanto à disponibilidade atualizada desse excesso de arrecadação; e Posterior, após a análise realizada, solicitamos o encaminhamento dos autos à COGES, para que proceda com a devida análise demais verificações. Por fim, a Análise Técnica nº 536/2025/SEPOG-GEOG (0064887990), conclui que o recurso arrecadado é tecnicamente viável para a abertura do crédito com base no excesso de arrecadação, estando fundamentada na projeção de receita e nos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

2. DA COMPETÊNCIA DA CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Cumpre destacar que esta Contabilidade Geral do Estado, órgão central do Sistema de Contabilidade, tem por finalidade a definição, a disciplina e o exercício da supervisão técnica e a orientação normativa dos processos pertinentes à contabilidade governamental relativos à execução orçamentária, Prestação Geral de Contas do Estado e informações gerenciais conforme o Decreto nº 27.158, de 12 de maio de 2022, que dispõe sobre o Estatuto da Contabilidade Geral do Estado - COGES, nos termos da Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

2.2. Nesse sentido, com vistas a orientar as Unidades Gestoras do Estado de Rondônia quanto aos procedimentos contábeis e normativos aplicáveis à nº003/2024/COGES/GAB-R1. O documento foi encaminhado às Unidades Gestoras por meio do processo SEI nº. 0088.001061/2024-57, acompanhado do Ofício nº 4247/2025/COGES-CNT (id 0063425940).

2.3. A Nota Técnica em referência estabelece diretrizes em conformidade com as disposições da Lei nº. 4.320/1964, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), consolidando normas e princípios que visam garantir a responsabilidade e a transparência da gestão fiscal.

3. DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FISCAIS

3.1. A solicitação de crédito adicional suplementar implica na alteração dos valores inicialmente previstos nas fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2025.

3.2. Importante ressaltar que, conforme a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição, o valor a ser suplementado resultará no aumento da despesa primária, impactando na apuração do resultado primário no momento do seu pagamento, seja na forma de empenho (despesa do ano) ou restos a pagar.

3.3. Neste sentido, observado que a LDO estabeleceu a Meta Fiscal para o Resultado Primário em - R\$ 33.825.619,00 (trinta e três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil seiscentos e dezenove reais) informa-se que o Resultado Primário apurado até a data de 30/09/2025 encontra-se em R\$ 474.020.537,83



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey, Contador(a) Geral Adjunto**, em 30/09/2025, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Suze Lane de Assunção, Analista Contábil**, em 30/09/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064909431** e o código CRC **3C28404E**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0012.000559/2025-67

SEI nº 0064909431





RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Gerência de Contas Bancárias do Tesouro - SEFIN-GCBT

ANÁLISE

Análise nº 58/2025/SEFIN-GCBT

Para: Contabilidade Geral do Estado (COGES) e Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)

Assunto: Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação.

Processo SEI: 0012.000559/2025-67

Em atendimento ao Ofício nº 10153/2025/SEPOG-GEOG (SEI nº 0064888171), referente à solicitação de abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e considerando as informações encaminhadas por meio do Ofício nº 8415/2025/SEFIN-GCBT (SEI nº 0064185263), esta Gerência apresenta a análise quanto à disponibilidade financeira da Fonte 1.899.0.08146 – Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, vinculada à natureza de receita corrente 1361011100 - Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - Principal.

1. DA ANÁLISE:

Para subsidiar a presente análise, foram extraídas do SIGEF/RO as informações relativas à arrecadação já realizada na Fonte 1.899.0.08146 – Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, vinculada à natureza de receita corrente 1361011100 - Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - Principal, confrontando-os com a previsão inicial da receita para o exercício de 2025.

Adicionalmente, consideraram-se as estimativas apresentadas no Ofício nº 8415/2025/SEFIN-GCBT (SEI nº 0064185263), que atualizou a projeção da referida fonte de recursos, contemplando as variáveis de adiantamento contratual, parcelas de VRN/FOPAG e rendimentos financeiros, relativos ao contrato com o Banco do Brasil.

Dessa forma, a análise foi construída a partir de três parâmetros principais:

- (i) os valores arrecadados até setembro;
- (ii) a previsão atualizada da Lei Orçamentária Anual; e
- (iii) as estimativas atualizadas de outubro a dezembro, informadas pela SEFIN, que possibilitam a aferição do excesso projetado para os meses subsequentes.

Essa metodologia assegura a aderência da análise aos princípios de responsabilidade fiscal e de transparência da gestão orçamentária, permitindo verificar a suficiência da receita para a abertura do crédito adicional suplementar pleiteado.

No caso em tela, o pleito apresentado pela Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa - FAPER, formalizado por meio do Ofício nº 861/2025/FAPER-PRESIDENCIA (SEI nº 0064875627), e instruído pela Análise Técnica nº 536/2025/SEPOG-GEOG (SEI nº 0064887990), solicita a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O recurso está destinado para realizar as "Políticas Públicas", através de outorga a ser firmada com pesquisador de uma Instituição de Ciência e Tecnologia - ICT, conforme preconiza a Lei 13.243/2016.

2. DO EXCESSO REALIZADO

A partir da confrontação entre a previsão inicial constante na Lei Orçamentária Anual e os valores já efetivamente arrecadados na Fonte 1.899.0.08146 – Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, vinculada à natureza de receita corrente 1361011100 - Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - Principal, apurou-se a existência de excesso de arrecadação. Esse excesso decorre do ingresso de receitas superiores ao estimado, evidenciando a disponibilidade adicional de recursos para o exercício de 2025.

Com base nos registros contábeis e nos demonstrativos extraídos do SIGEF/RO, verifica-se o seguinte montante de excesso de arrecadação disponível até a presente data:

Competência	Previsão Atualizada - 2025 (a)	Receita - Arrecadado - 2025 (b)	Diferença (b-a)
01 - Janeiro	2.026.060,03	-	- 2.026.060,03
02 - Fevereiro	2.060.319,32	-	- 2.060.319,32
03 - Março	2.086.795,55	-	- 2.086.795,55
04 - Abril	2.110.083,08	-	- 2.110.083,08
05 - Maio	2.143.132,81	-	- 2.143.132,81
06 - Junho	2.168.731,54	-	- 2.168.731,54
07 - Julho	2.195.934,99	-	- 2.195.934,99
08 - Agosto	2.222.136,53	150.000.000,00	147.777.863,47
09 - Setembro	2.251.913,62	1.635.762,46	- 616.151,16
Total	19.265.107,47	151.635.762,46	132.370.654,99

A tabela acima apresenta a apuração do excesso de arrecadação realizado da Fonte 1.899.0.08146 – Recursos Provenientes de Cessão de Direitos no período de janeiro a setembro de 2025.

Verifica-se que, de janeiro a julho, não houve ingresso de receita, permanecendo apenas os valores da previsão mensal fixada na Lei Orçamentária. Em agosto, entretanto, foi registrada arrecadação de R\$ 150.000.000,00, superando em muito a previsão mensal de R\$ 2.222.136,53, o que resultou em excesso de R\$ 147.777.863,47. Já em setembro, a receita realizada alcançou R\$ 1.635.762,46, ligeiramente inferior à previsão de R\$ 2.251.913,62, configurando diferença negativa de R\$ 616.151,16.

No consolidado do exercício até setembro, frente a uma previsão acumulada de R\$ 19.265.107,47, a arrecadação efetiva somou R\$ 151.635.762,46, revelando um excesso acumulado de R\$ 132.370.654,99.

3. DO EXCESSO PROJETADO



Além dos valores já arrecadados, esta análise também considerou as estimativas de receita informadas no Ofício nº 8415/2025/SEFIN-GCBT, que atualizou a previsão da Fonte 1.899.0.08146 – Recursos Provenientes de Cessão de Direitos, vinculada à natureza de receita corrente 1361011100 - *Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - Principal*, para os meses de outubro a dezembro de 2025.

As projeções levaram em conta o regime de caixa das parcelas de VRN/FOPAG a vencer. Conforme demonstrado na tabela a seguir:

Competência	Previsão Atualizada - 2025 (a)	Estimativa - 2025 (b)	Diferença (b-a)
10 - Outubro	2.445.193,18	817.228,35	- 1.627.964,83
11 - Novembro	2.310.442,71	817.679,89	- 1.492.762,82
12 - Dezembro	2.378.166,65	818.132,11	- 1.560.034,54
Total	7.133.802,54	2.453.040,35	- 4.680.762,19

Conforme demonstrado, a previsão atualizada da Lei Orçamentária para o último trimestre somava R\$ 7.133.802,54, enquanto a nova estimativa de arrecadação alcança R\$ 2.453.040,35, resultando em uma diferença negativa de R\$ 4.680.762,19 em relação à previsão inicial.

4.

CENÁRIO CONSOLIDADO

Com o objetivo de sintetizar os valores apurados nesta análise, apresenta-se abaixo a consolidação do excesso de arrecadação realizado, da projeção para o último trimestre e do total disponível, em confronto com o montante pleiteado pela Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa - FAPERO.

Descrição	Valor (R\$)	Processo SEI
Excesso realizado até setembro/2025	132.370.654,99	–
Excesso projetado (outubro a dez/2025)	- 4.680.762,19	–
Total consolidado (realizado + proj.)	127.689.892,80	–
Dedução - Pleito DER (Ofício nº 5314/2025/DER-GEPLAN)	59.623.000,00	0009.011264/2025-75
Dedução - Pleito SEJUCEL (Ofício nº 2998/2025/SEJUCEL-CAF)	5.160.000,00	0032.003154/2025-42
Dedução - Pleito SEAGRI (Ofício nº 3489/2025/SEAGRI-NPO)	23.887.000,00	0025.002655/2025-09
Dedução - Pleito SETUR (Ofício nº 2348/2025/SETUR-FIN)	2.000.000,00	0038.000831/2025-11
Dedução - Pleito AGEVISA (Ofício nº 3227/2025/AGEVISA-DIEX)	2.101.000,00	0002.003460/2025-36
Dedução - Pleito FAPERO (Ofício nº 861/2025/FAPERO-PRESIDENCIA)	5.000.000,00	0012.000559/2025-67
Saldo para próximas autorizações	29.918.892,80	–

Apesar da projeção negativa para o último trimestre do exercício, o montante consolidado subtraído das deduções anteriores, é superior ao valor solicitado pela Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa - FAPERO evidenciando que a disponibilidade de recursos é compatível com a abertura do crédito suplementar requerido, restando o saldo de R\$ 29.918.892,80 para novas solicitações.

Portanto, mesmo diante da reestimativa que aponta frustração parcial da receita projetada, o excesso de arrecadação acumulado até setembro/2025 assegura lastro suficiente para o atendimento do pleito, em conformidade com o disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964.



Adicionalmente, destaca-se que o reconhecimento e utilização desse excesso de arrecadação impacta diretamente o Resultado Primário, devendo ser evidenciado nos Demonstrativos Fiscais da LRF, especialmente na Apuração do Resultado Primário e no Anexo de Metas Fiscais.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o excesso de arrecadação já realizado, somado às projeções atualizadas para o exercício de 2025, assegura disponibilidade financeira suficiente para atender ao pleito formulado pela Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa - FAPERO, no valor de R\$ 5.000.000,00.

Assim, esta Gerência manifesta-se favorável à abertura do crédito adicional suplementar, com fundamento no art. 43, §3º, da Lei nº 4.320/1964, ressaltando que a utilização do excesso de arrecadação deverá ser refletida nos demonstrativos fiscais da LRF, em especial na Apuração do Resultado Primário e no Anexo de Metas Fiscais.

Atenciosamente,

RAFAEL VICTOR ALVES CAVALCANTE

ATRE | Chefe de Núcleo - SEFIN/GCBT

IURY ALVES NEIVA

Gerente de Contas Bancárias do Tesouro Substituto - SEFIN/GCBT



Documento assinado eletronicamente por **Iury Alves Neiva, Gerente**, em 30/09/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Victor Alves Cavalcante, Chefe de Unidade**, em 30/09/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0064926759** e o código CRC **E62862C2**.



RONDÔNIA

★

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa -
FAPER

Departamento de Apoio a Pesquisa e de Formação em Recursos Humanos em Ciência e Tecnologia -
FAPER-DC

Memorando nº 33/2025/FAPER-DC

De: Diretoria Científica – FAPER

Para: Presidência da Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa – FAPER

Assunto: **Solicitação de apoio às demandas educacionais referentes ao eixo de Empreendedorismo e Educação Financeira**

Senhor Presidente,

Em atenção às mudanças estruturais promovidas pela Lei nº 13.415/2017, que instituiu o Novo Ensino Médio e alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), e considerando as orientações da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), venho por meio deste solicitar apoio para o fortalecimento das ações voltadas ao eixo de Empreendedorismo e Educação Financeira no escopo dos programas e projetos apoiados por esta Fundação.

A BNCC (Resolução CNE/CP nº 2/2017) define dez competências gerais que devem orientar toda a Educação Básica. Dentre elas, destacam-se:

- Trabalho e projeto de vida, que prevê o desenvolvimento de habilidades de planejamento, tomada de decisão e construção de trajetórias pessoais e profissionais autônomas e conscientes;
- Responsabilidade e cidadania, com ênfase em práticas de consumo responsável, sustentabilidade, solidariedade e gestão ética de recursos;
- Cultura digital e inovação, articuladas ao pensamento crítico e criativo, favorecendo a inserção do estudante em uma sociedade em constante transformação tecnológica.

Além disso, a BNCC e o Novo Ensino Médio reforçam a necessidade de itinerários formativos que contemplem a formação empreendedora, a educação financeira e a inovação para preparar os jovens para os desafios contemporâneos. A Educação Financeira vem sendo tratada como política pública nacional, promovida inclusive em cooperação com o Banco Central e o Ministério da Educação, visando formar cidadãos capazes de gerir seus recursos de forma responsável e contribuir para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse sentido, o fortalecimento de iniciativas nessa área vai ao encontro dos objetivos estratégicos do Estado de Rondônia, que busca aliar crescimento econômico sustentável e inclusão social. Ao investir na formação de jovens empreendedores e financeiramente conscientes, a FAPER está contribuindo diretamente para:

1. A redução das desigualdades sociais, por meio da inserção produtiva e da promoção do protagonismo juvenil;
2. A criação de um ambiente inovador e competitivo, essencial para o desenvolvimento regional e para a

atração de novos investimentos;

3. A consolidação de práticas educacionais que dialoguem com as demandas multiculturais e territoriais do estado, respeitando sua diversidade social e econômica.

Dante do exposto, **solicito a possibilidade para que as futuras chamadas públicas, editais e parcerias da FAPERO incorporem de forma explícita a educação financeira e o empreendedorismo como áreas estratégicas de investimento, em consonância com as diretrizes nacionais e com as demandas regionais.**

Tal medida representará um avanço na consolidação da missão institucional da FAPERO, além de reafirmar seu papel de liderança no fomento a iniciativas inovadoras que impactam a sociedade rondoniense.

Ressalta-se ainda que a **FAPERO desempenha papel estratégico como indutora do desenvolvimento científico, tecnológico e educacional em Rondônia**, fomentando a produção de conhecimento e apoiando pesquisas que contribuem diretamente para a solução de problemas locais e regionais. A Fundação atua de forma articulada com instituições de ensino, pesquisa e inovação, promovendo não apenas o avanço científico, mas também a formação de jovens pesquisadores e a difusão de práticas inovadoras no ambiente escolar. Ao priorizar demandas vinculadas ao **empreendedorismo, à educação financeira e à pesquisa científica aplicada**, a FAPERO reafirma sua missão institucional de apoiar iniciativas que fortalecem a formação cidadã, promovem a inclusão social e contribuem para a consolidação de um ecossistema inovador, competitivo e sustentável no estado.



Atenciosamente,

Dra. Daniele Braga Brasil
Diretora Científica – FAPERO



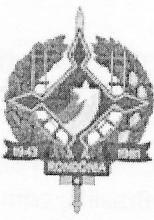
Documento assinado eletronicamente por **Daniele Braga Brasil, Diretor(a)**, em 29/09/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064870316** e o código CRC **D6AAF764**.

Referência: Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 0012.000559/2025-67

SEI nº 0064870316



RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa -
FAPERO
Presidencia - FAPERO-PRESIDENCIA

Ofício nº 861/2025/FAPERO-PRESIDENCIA

Ilustríssima Senhora

Beatriz Basílio Mendes

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Nesta.

Assunto: **Solicitação de Crédito Adicional Suplementar.**

Senhora Secretária,

Com os nossos cordiais cumprimentos, e atendendo o Memorando 33 (0064870316), vimos por meio deste solicitar Crédito Adicional Suplementar, visando complementar os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA/2025 e assim dotar esta Fundação Rondônia de capacidade operacional no cumprimento de suas Políticas Públicas.

A FAPERO, diante do exposto, objetivando alcançar as necessidades de melhorias no desempenho de jovens do Ensino Médio (que serão nossos pesquisadores no futuro), atendendo complementaridade em sua formação, conforme designado para o Novo Ensino Médio através da Lei Nº14.945/2024 solicitamos através desta a **SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**, para realizar chamada pública, para que mestres e doutores atuem junto as escolas estaduais e realizem para este público, o que chamamos de Popularização da Ciência, podendo iniciar com Empreendedorismo e Educação Financeira, e ainda, sensibilização da ciência.

Desta forma atenderemos as “POLÍTICAS PÚBLICAS”, através de outorga a ser firmada com pesquisador de uma Instituição de Ciência e Tecnologia - ICT, conforme preconiza a Lei 13.243/2016.

A finalidade de atendermos vários municípios com todos os jovens matriculados entre o 5º e o 9º ano requer investimento robusto e contínuo do Estado.

O presente pedido totaliza o valor de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**.

Por fim, segue a pretensão de atingirmos entre 15 e 25 municípios do Estado, conforme proposta, sendo eles: Vilhena, Colorado do Oeste, Cerejeiras, Pimenteiras do Oeste, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Pimenta Bueno, Cacoal, Rolim de Moura, Espigão do Oeste, Alta Floresta do Oeste, Presidente Médici, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Nova Brasilândia do Oeste, Alvorada do Oeste, Costa Marques, Seringueiras, Alto Alegre dos Parecis, Novo Horizonte do Oeste, Santa Luzia do Oeste, Ministro Andreazza, Primavera de Rondônia, São Felipe, Parecis e Alto Alegre dos Parecis.

PAULO RENATO HADDAD

Presidente/FAPERO



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Renato Haddad, Presidente**, em 29/09/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064875627** e o código CRC **E5AF7E7B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0012.000559/2025-67

SEI nº 0064875627





Ano Base: 2025

Data Referência	29/09/2025	Número	2025NO000028
Unidade Orçamentária	11033 Fundação Rondônia de Amparo ao Desenv. das Ações Cient. e Tecnol. e a Pesq. do Est de RO		
Tipo Alteração	Suplementação	Processo	0012.000559/2025-67
Responsável Liberação	788.609.202-30 Clelia Souza Maciel	Data Liberação	29/09/2025
Tipo Ato Legal			
Justificativa Abertura de Crédito Adicional Suplementar, visando complementar os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA/2025, objetivando alcançar as necessidades de melhorias no desempenho de jovens do Ensino Médio através da Lei Nº14.945/2024 realizar chamada pública, para que mestres e doutores atuem junto as escolas estaduais e realizem para este público, o que chamamos de Popularização da Ciência, podendo iniciar com Empreendedorismo e Educação Financeira, e ainda, sensibilização da ciência.			
Cancelamento			
Situação Registro Ativo - Liberada			

Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	208601	1.8.99.008146	33.90.20	5.000.000,00
				Total 5.000.000,00

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	1.8.99.008146 Recursos provenientes de cessão de direitos	5.000.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.90.20 Auxílio Financeiro a Pesquisadores	5.000.000,00

Subação**Subação**

208601 FOMENTAR AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO

Histórico

Data	Responsável	Situação
29/09/2025 12	Clelia Souza Maciel	Liberada


 22
 Folha
 C



Assembleia Legislativa
23
Folha
C
Estado de Rondônia

Ano Base: 2025

Data Referência 29/09/2025
Unidade Orçamentária 14001 Secretaria de Estado de Finanças
Tipo Alteração Suplementação
Responsável Liberação 944.195.902-20 Maria Cecilia Silva Soares
Tipo Ato Legal
Justificativa Crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, visando atender a unidade FAPERO.
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Liberada

Número 2025NO000107

Processo 0012.000559/2025-67
Data Liberação 29/09/2025

Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	208732	1.8.99.008146	33.90.39	5.000.000,00
				Total 5.000.000,00

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	1.8.99.008146 Recursos provenientes de cessão de direitos	5.000.000,00

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	33.90.39 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica	5.000.000,00

Subação**Subação**

208732 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE

Excesso Arrecadação

Natureza Receita	Fonte Recurso	Valor
1.3.6.1.01.1.1.00 Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poderes Executivo e Legislativo - P	1.8.99.008146 Recursos provenientes de cessão de direitos	5.000.000,00

Ano Base: 2025

24
Folha
C

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia

Tipo Alteração	Suplementação
Responsável Liberação	944.195.902-20 Maria Cecilia Silva Soares

Processo 0012.000559/2025-67
Data Liberação 29/09/2025

Tipo Ato Legal
Cancelamento

Histórico

Data	Responsável	Situação
29/09/2025 13	Maria Cecilia Silva Soares	Liberada